



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1081/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0007/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Claudinho de Souza, que visa dispor sobre a divulgação das ações, fiscalização, multas e recolhimento de veículos nas áreas privadas que especifica.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, a presente iniciativa visa garantir respeito aos direitos, prioridades e o bem estar de idosos e propiciar melhores condições de acessibilidade às pessoas com deficiências físicas, estabelecendo instrumentos de fiscalização, aplicação de multas e recolhimento de veículos estacionados irregularmente em áreas privadas, ocupando as vagas prioritárias.

Segundo a propositura, o representante do estabelecimento, assim como qualquer munícipe, poderá solicitar a fiscalização da Prefeitura quando verificar a ocorrência de infrações.

O projeto merece prosperar como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município para instituir multas administrativas.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Neste diapasão, cita-se recente jurisprudência do E. TJSP que mutatis mutandi pode ser aplicada ao caso em questão:

"APELAÇÃO nº 9780995600 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Multa Administrativa aplicada a instituição financeira em razão da inobservância de tempo máximo em fila de atendimento - Alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal - Inocorrência,

segundo precedentes do C. STF, pois não se trata de competência da União Federal e sim da Municipalidade, já que se cuida de norma de interesse local e protetiva do consumidor - Contraditório e ampla defesa observados no Processo Administrativo - CDA formalmente em ordem - Confisco inocorrente - RECURSO IMPROVIDO. Relator: Rodrigues de Aguiar - Data do julgamento: 19/11/2009 - 15ª Câmara de Direito Público."

A propositura também encontra fundamento no disposto no art. 230 da Constituição Federal que determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, bem como a competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, incisos XIV c/c art. 30, inciso I e II, CF).

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município.

A proposta encontra fundamento nos arts. 30, inciso I e 230, caput, CF/88 c/c arts. 13, inciso I; 37, caput, e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/06/2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2015, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RETIFICAÇÃO

PARECER Nº 1081/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0007/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Claudinho de Souza, que visa dispor sobre a divulgação das ações, fiscalização, multas e recolhimento de veículos nas áreas privadas que especifica.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, a presente iniciativa visa garantir respeito aos direitos, prioridades e o bem estar de idosos e propiciar melhores condições de acessibilidade às pessoas com deficiências físicas, estabelecendo instrumentos de fiscalização, aplicação de multas e recolhimento de veículos estacionados irregularmente em áreas privadas, ocupando as vagas prioritárias.

Segundo a propositura, o representante do estabelecimento, assim como qualquer munícipe, poderá solicitar a fiscalização da Prefeitura quando verificar a ocorrência de infrações.

O projeto merece prosperar como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município para instituir multas administrativas.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Neste diapasão, cita-se recente jurisprudência do E. TJSP que mutatis mutandi pode ser aplicada ao caso em questão:

"APELAÇÃO nº 9780995600 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Multa Administrativa aplicada a instituição financeira em razão da inobservância de tempo máximo em fila de atendimento - Alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal - Inocorrência, segundo precedentes do C. STF, pois não se trata de competência da União Federal e sim da Municipalidade, já que se cuida de norma de interesse local e protetiva do consumidor - Contraditório e ampla defesa observados no Processo Administrativo - CDA formalmente em ordem - Confisco inócurren - RECURSO IMPROVIDO. Relator: Rodrigues de Aguiar - Data do julgamento: 19/11/2009 - 15ª Câmara de Direito Público."

A propositura também encontra fundamento no disposto no art. 230 da Constituição Federal que determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, bem como a competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, incisos XIV c/c art. 30, inciso I e II, CF).

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município.

A proposta encontra fundamento nos arts. 30, inciso I e 230, caput, CF/88 c/c arts. 13, inciso I; 37, caput, e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/06/2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2015, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.